

Apesar de sucinto, o referido despacho é suficiente para garantir ao Paciente o direito de defesa.

Registre-se, por fim, precedente do Excelso Pretório, invocado no parecer do Ministério Público, que bem se ajusta à hipótese dos autos:

“O inquérito judicial, mero incidente do processo de falência, é inquisitório.

Não se exige a intimação do falido para os fins do art. 106 da Lei de Falências.

Despacho de recebimento da denúncia que, nos termos do § 2º do artigo 109 da Lei de Falências, contém fundamentos suficientes.

Recurso ordinário improvido.” (RHC n. 60.030-PR, Segunda Turma, Relator Sr. Ministro Djaci Falcão).

Tal precedente contempla as duas teses agitadas no recurso.

Por fim, no que diz respeito à alegação de inépcia da denúncia, as longas razões expendidas pelos Recorrentes não destruíram os sólidos argumentos lançados no acórdão recorrido, ao afirmar que “no caso de crimes societários, não se exige especial descrição da conduta dos agentes, face ao caráter da autoria coletiva. A denúncia, por sua vez, não é inepta, eis que menciona que “antes de passar a ter denominação com a qual impetrou os benefícios da moratória em 21 de maio de 1996 (Vinasto Industrial S/A), a empresa denominava-se Vinasto Mangotex S/A. Em dezembro de 1995, essas duas sociedades, transferindo quotas sociais de que tinham a titularidade, construíram a Indústria Mangotex Ltda. Ambas as empresas se confundem, estando nítida a ingerência de uma sobre a outra, o que impõe a responsabilidade dos sócios quer de uma, quer de outra empresa”. (fl. 104).

Incensurável o julgamento, cujos termos adoto como razão de decidir.

A denúncia, de fato, contém os requisitos próprios, contidos no art. 41 do CPP. O fato típico encontra-se razoavelmente descrito, comportando o exercício pleno do direito de defesa pelo Paciente.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

**Recurso em Mandado de Segurança n. 11.741 – SP**  
**(Registro n. 2000.0022471-5)**

Relator: *Ministro Paulo Gallotti*

Recorrente: *Ministério Público do Estado de São Paulo*

Tribunal de Origem: *Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo*

Impetrado: *Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Penha de França - SP*

Recorrido: *José Aurino da Silva*

**EMENTA: Processo Penal – Recurso em mandado de segurança – Réu revel – Suspensão do processo – Produção antecipada de prova testemunhal – Possibilidade – Artigo 366 do CPP.**

1. Na linha da jurisprudência predominante nesta Corte, mostra-se razoável ter como de natureza urgente a prova testemunhal a ser produzida em processo penal suspenso, pela revelia do réu, com base no artigo 366 do CPP, redação dada pela Lei n. 9.271/1996, tendo em conta a possibilidade da inquirição em época muito distante no tempo do fato delituoso ficar comprometida em seu conteúdo, prejudicando a apuração da verdade real.

2. Recurso em mandado de segurança provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Vicente Leal, Fernando Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília-DF, 14 de maio de 2002 (data do julgamento). Ministro Fernando Gonçalves, Presidente. Ministro Paulo Gallotti, Relator.

Publicado no DJ de 24. 6. 2002.

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Paulo Gallotti**: O Ministério Público do Estado de São Paulo impetrou mandado de segurança contra a decisão do Juiz da 2ª Vara Criminal de Penha de França que, em ação penal, ao decretar a revelia do réu José Aurino da Silva e suspender o curso do processo, calcado no artigo 366 do CPP, com a redação que lhe deu a Lei n. 9.271/1996, indeferiu a produção antecipada de prova testemunhal por não considerá-la de caráter urgente.

A Quinta Câmara do Tribunal de Alçada Criminal daquele Estado denegou o *writ* sob o fundamento de que “nada, absolutamente nada, há, nos autos, a comprovar a urgência da oitiva das testemunhas, pelo que a pretensão caiu no vazio. Ademais, de sabença que a produção antecipada de prova só se justifica ante o perigo de desaparecimento da situação de provar, o que não revelado no casq ora em exame” (fls. 73/74).

Irresignado, o Ministério Público do Estado de São Paulo interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que “se trata de medida contrária ao espírito da lei impedir que se antecipe a colheita de prova testemunhal, que, como se sabe, sofre os efeitos deletérios do tempo, podendo, mesmo, por outras circunstâncias fortuitas, tornar-se impossível de ser produzida posteriormente” (fl. 88).

A Subprocuradoria Geral da República manifestou-se pelo provimento do recurso.

Relatei.

## VOTO

O Sr. Ministro **Paulo Gallotti** (Relator): A irrisignação deve ser acolhida.

Na verdade, na linha da jurisprudência predominante nesta Corte, mostra-se razoável ter como de natureza urgente a prova testemunhal a ser produzida em processo penal suspenso, pela revelia do réu, com base no art. 366 do CPP, redação dada pela Lei n. 9.271/1996, tendo em conta a possibilidade da inquirição em época muito distante no tempo do fato delituoso ficar comprometida em seu conteúdo, prejudicando a apuração da verdade real.

Veja-se os precedentes:

**A – “Penal. Processual. Réu revel. Prova testemunhal. Produção antecipada. Possibilidade.**

1. Havendo fundado receio de que a demora e a incerteza quanto ao comparecimento do réu possam determinar o perecimento da prova testemunhal, caracterizada está a urgência.
2. A produção cautelar da prova oral não ofende as garantias da ampla defesa e do contraditório, servindo, tão-somente, como garantia da aplicação da lei penal.
3. Recurso especial provido.” (REsp n. 195.675-SP, relator o Ministro Edson Vidigal, DJU de 10.5.1999).

**B – “Processual Penal. Ação penal. Revelia. Produção antecipada de prova oral. Necessidade. CPP, artigos 92 e 366.**

– Na hipótese de suspensão do processo em face da revelia do réu, a memória testemunhal deve ser colhida no tempo mais próximo do fato, em face do fenômeno humano do esquecimento, sendo de rigor a sua produção antecipada.

– Exegese dos artigos 92 e 366 do Código de Processo Penal.

– Recurso ordinário provido. Segurança concedida.” (RMS n. 10.494-SP, relator o Ministro Vicente Leal, DJU de 6. 11. 2000).

**C – “Penal. Produção antecipada de prova testemunhal. Artigos 92 e 366 do Código de Processo Penal. Lei n. 9.271/1996.**

1. O tempo é também determinante da produção antecipada da prova testemunhal na letra da própria lei e na força de sua natureza, porque, com ele, se exaure a memória dos fatos.

2. Recurso provido.” (REsp n. 218.148-SP, relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 27.8.2001).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário para conceder a segurança.

É como voto.

#### **JURISPRUDÊNCIA CÍVEL**

**Recurso Especial n. 28.529 – SP  
(Registro n. 92.0026701-7)**

Relatora: *Ministra Laurita Vaz*

Recorrente: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Advogada: *Maria Elisabeth Rolim*

Recorrido: *Ministério Público do Estado de São Paulo*

**EMENTA: Processo Civil – Execução fiscal – Falência – Embargos do devedor – Ministério Público – Legitimidade.**

1. O Ministério Público possui amplo poder de atuação no processo falimentar, conferido pelo art. 210 do Decreto-lei n. 7.661/1945, em razão de relevante interesse social, baseado no dever de agir como fiscal da lei. Fiscalização essa que não se exaure com a sentença de falência.

2. O *Parquet* é o curador e fiscal de massas falidas, obrigado a defender o patrimônio remanescente, em proteção aos interesses socioeconômicos envolvidos. Nesse contexto, é evidente a sua legitimidade ativa para opor embargos, único meio de defesa na execução fiscal, visando a impedir a aplicação de multa manifestamente indevida.